



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos relativo às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Ecologista “Os
Verdes”, referentes a 2017**

PA 6/Contas Anuais/17/2018

maio/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – subsídios de outras entidades (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Confirmação externa de saldos de fornecedores – ausência de resposta (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	6
2.4. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de um saldo devedor registado no balanço do Partido (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	7
2.5. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	8
2.6. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	11
3. Decisão	13



Lista de siglas e abreviaturas

AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PEV	Partido Ecologista “Os Verdes”
CDU	Coligação Democrática Unitária
PCP	Partido Comunista Português
SMN	Salário Mínimo Nacional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 19.12.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PEV. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – subsídios de outras entidades (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação¹.

As contas anuais de 2017 do PEV incluem rendimentos registados na rubrica “subsídios de outras entidades” no montante de 126 Eur., respeitantes a uma “*comparticipação (de) despesas na Ass. Geral de Madrid em 24 a 28 de maio de 2017*” efetuada pela “*Federation of Young European*

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



Greens”, em 14 de junho de 2017 (cfr. o Recibo n.º 3016 - Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

No caso, não foi elaborado um mapa que se mostre reconciliado com a contabilidade, no que respeita aos rendimentos e aos gastos relacionados com a referida ação, com indicação clara das despesas inicialmente incorridas pelo Partido e posteriormente reembolsadas.

Acresce que, se o valor em causa reveste a natureza de uma comparticipação destinada a suportar as despesas realizadas pelo PEV, então, deveria ter sido registado nas rubricas de gastos do exercício (a crédito).

Sucedendo ainda que, de acordo com informação disponibilizada no sítio na internet do Partido, uma delegação da ecolojovem (os verdes, juventude do partido ecologista – Os verdes), composta por duas dirigentes nacionais, participou na conferência de primavera da FYEG, em Madrid (24 de maio de 2017 até 28 de maio de 2017), salientando-se, todavia, que a referida ação não consta na lista de ações e meios do ano de 2017 apresentado pelo Partido à ECFP.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O PEV organiza a sua contabilidade distribuindo os Gastos e os Rendimentos pelos Centros de Custo respectivos e, do "dossier" de Prestação de Contas Anuais, fazem parte do, no separador Balancetes, os Balancetes dos Centros de Custo.

Em anexo enviamos, lista dos Centros de Custo e Balancete de Centro de Custo, em 31/12/2017, onde poderão constatar a existência do CC n.º 0112 - Assembleia Geral FYEG com os custos suportados pelo PEV. Não há, portanto, qualquer falta de transparência nas contas do PEV porque como poderão confirmar, ao conciliarem os totais dos Gastos e dos Rendimentos no Balancete da Contabilidade Geral são coincidentes com os totais do Balancete dos Centros de Custo.



Sendo o subsídio uma comparticipação nas despesas não faz para nós qualquer sentido, "abater" este valor aos gastos até porque sempre foi esta a prática do PEV, contabilizar estas comparticipações como Outros Subsídios e até agora nunca tínhamos sido questionados.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do seu direito de resposta, o Partido apresentou a lista dos "Centros de Custo" e o "Balancete de Centro de Custo".

Como tal, face à demonstração da integração dos respetivos gastos na contabilidade do Partido, não se verifica qualquer irregularidade.

2.2. Confirmação externa de saldos de fornecedores – ausência de resposta (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada².

Foi efetuada a circularização a fornecedores que apresentam um saldo significativo, não tendo sido obtida resposta do fornecedor, "Mailtec – Comunicações, S.A.", o qual apresenta um saldo, a 31 de dezembro de 20017, de 1.352 Eur..

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Não podem os Partidos ou melhor não devem ser responsabilizados pela ausência de resposta das entidades. Solicitámos ao fornecedor o envio do extrato de conta que enviamos em anexo.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à situação de ausência de resposta, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido, mas sim a entidade terceira; assim, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que, neste caso, não existe nesta parte, qualquer irregularidade.

2.3. Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 10.º, n.º 1, al. g), da L 19/2003, os partidos beneficiam de isenção de IVA nas transmissões de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria (sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto).

As demonstrações financeiras do Partido, por referência ao exercício de 2017, incluem um saldo de natureza devedora de 2.075 Eur., referente a reembolsos pedidos de IVA refletido no balanço na rubrica “Estado e Outros Entes Públicos”.

Saliente-se que em 2017 a AT proferiu decisões relativas a três pedidos formulados pelo PEV, efetuados até 31.12.2016 (5.804 Eur.), tendo deferido, a favor do Partido, o montante de 3.729 Eur. e indeferido o montante de 2.075 Eur., porquanto, segundo a AT, as faturas que deram causa ao pedido indeferido não se enquadram no art.º 10.º da L 19/2003, na medida em que não se enquadram no conceito de difusão da mensagem política ou identidade própria.

O PEV contestou o montante indeferido junto da AT, manteve registado o valor do IVA na contabilidade, e não constituiu provisões para acautelar uma eventual decisão desfavorável da AT (sem prejuízo da garantia da tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos), atento o princípio da prudência.

Em face do exposto, atendendo a que existe um risco elevado na não recuperabilidade do imposto e, não tendo sido constituída qualquer provisão, concretamente no montante de 2.075



Eur., considera-se que as demonstrações financeiras do Partido estão sobreavaliadas nesse montante.

A situação em apreço configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Efectivamente os partidos beneficiam de isenção de IVA nas transmissões de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, sendo a isenção efectuada através do exercício do direito à restituição do imposto e tem sido essa a prática do PEV.

Até ao ano de 2017 os Serviços do IVA nunca tinham posto em causa que as despesas efectuadas com a organização da Convenção do PEV não fossem consideradas como ações cujo objetivo fosse o de difundir a mensagem política do PEV.

Só no ano de 2018, o PEV, considerou que estes valores não eram passíveis de recebimento pelo que os regularizou por contrapartida de Resultados Transitados. Cópia dos documentos em anexo.

Apreciação do alegado pelo Partido

O Partido, no uso do seu direito ao contraditório, assume que no exercício de 2018 procedeu à retificação das demonstrações financeiras (os valores do IVA foram regularizados por contrapartida de resultados transitados), pelo que nesta parte não se verifica qualquer irregularidade.

2.4. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de um saldo devedor registado no balanço do Partido (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

A rubrica de “Outras contas a receber”, que à data de 31 de dezembro de 2017 apresenta o valor de 8.262 Eur., inclui um saldo sem movimento, no corrente exercício, no montante de 4.000 Eur. (a/c 27.8.8.031 – Ana S. Santos Fernandes).



A situação supramencionada configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Este valor resulta de um apoio na forma de "empréstimo " a uma sua colaboradora para fazer face a uma situação, pessoal, muito delicada e, que infelizmente ainda não está totalmente resolvida.

Foi feito, por esta colaboradora, um pagamento no ano de 2018 no valor de 100,00 euros e, outro em janeiro de 2020 no valor de euros 200,00. O valor remanescente será regularizado até ao final do corrente ano.

Não há qualquer dúvida quanto ao recebimento deste valor pelo que não se justificava nem justifica a constituição de qualquer provisão.

Cópias dos documentos em anexo.

Apreciação do alegado pelo Partido

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório esclarece que o saldo a receber no montante de 4.000 Eur. (a/c 27.8.8.031 – Ana S. Santos Fernandes), resulta de um apoio dado pelo Partido a uma colaboradora para fazer face a uma situação pessoal (o plano de pagamento acordado entre as partes prevê a liquidação da dívida até ao final do ano de 2020).

A ECFP entende que tal circunstância não configura, *de per si*, irregularidade, sendo apenas de considerar o seu acompanhamento nos anos seguintes.

2.5. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras de 2017 do Partido refletem o efeito da sua atividade corrente e das atividades de campanha por si desenvolvidas, nomeadamente no âmbito da Eleição AL 2017, realizada em 01 de outubro de 2017 (resultado – 3.006 Eur.).



Na referida campanha eleitoral, o PEV participou na coligação eleitoral CDU. As contas anuais do PEV incluem resultados respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da AL 17 divergentes dos valores refletidos nas contas de campanha apresentadas pela coligação à ECFP (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim sendo, para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento do dever de organização contabilística, as diferenças identificadas no parágrafo anterior têm de estar cabalmente justificadas.

A situação em causa poderá redundar numa impossibilidade de emissão de um juízo sobre o integral registo das receitas e despesas respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da AL 2017, nas contas anuais do PEV, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O valor que consta nas contas do PEV em relação aos gastos com as Eleições Autárquicas de 2017 está correto.

Relembramos que aquando da entrega das contas referentes ao ano de 2017 referimos que as mesmas eram provisórias porque as contas das eleições Autárquicas de 2017 não estavam, ainda, encerradas.

Foi esse, portanto, o motivo que originou a 2ª apresentação de contas.

Em anexo enviamos cópia da declaração emitida pelo PCP que já constava dos documentos aquando da realização da auditoria.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, apresentou a declaração do PCP (assinada por dois elementos do secretariado do comité central), na qual estão discriminados os acertos a realizar entre partidos da coligação em função das despesas totais de cada.



Declaração do PCP - com base no acordo entre o PCP e o PEV					
	Valor (euros)		Valor (euros)		Valor (euros)
	PCP		PEV		Total
Receitas - subvenção	3 262 933		36 665		3 299 598
Despesas de campanha	3 530 410	98,89%	39 671	1,11%	3 570 081
Resultado a reconhecer por Partido	-267 477		-3 006		

Face ao exposto, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte, uma vez que o resultado respeitante às atividades da campanha eleitoral para a eleição da AL 2017, refletido nas contas anuais do PEV, é concordante com os valores apurados e aprovados pelos partidos da coligação eleitoral CDU.

No entanto, salientamos que os totais de receitas e despesas apresentados na referida declaração do PCP, não são concordantes com os valores refletidos nas contas de campanha apresentadas pela coligação à ECFP.

Concretizando:

Contas de campanha apresentadas pela coligação à ECFP	
	Valor (euros)
Receitas de campanha	3 662 200
Subvenção	3 299 598
Angariação de fundos	57 287
Contribuições de partidos	
PCP	267 143
PEV	38 167
outras receitas	5
Despesas de campanha	3 627 357
Resultado líquido da campanha	34 843



2.6. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, com aquisição de bens e serviços e relativas à atividade própria do partido [v. sublíneas i), ii) e vi)].

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados³.

O PEV apresentou a lista de ações e meios referentes às atividades de propaganda política do Partido. Porém, no caso em apreciação, foram identificadas pela ECFP ações não referidas na lista mencionada supra (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete). A não inclusão destas ações na lista de ações e meios pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura a violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O n.º 2 do 16.º da Lei de Organização e Funcionamento da ECFP refere:

*"Os partidos políticos estão também obrigados a comunicar à Entidade as demais ações de propaganda política que **realizem**, bem como os meios utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo"*

Em relação às "ações" referidas:

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



1 - 29 março - Participação no Congresso dos verdes Europeus ..em Liverpool

2 - 24 a 28 maio - Participação na Assembleia (FYEG)

*Nenhuma destas ações foi **realizada** pelo PEV pelo que não têm de constar da Lista das ações e meios.*

Tal como referimos no ponto 4.1, bastava terem consultado o Balancete de Centros de Custo para verificarem que os gastos em que o PEV incorreu devido à sua participação estão devidamente registados na contabilidade.

3 - Acampamento Ecolojovem

Como poderão comprovar os custos suportados pelo PEV com o Acampamento da Ecolojovem no ano de 2018 estão contabilizados no centro de custo n° 0023.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, o Partido começa por fazer uma interpretação do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005 segundo a qual o PEV apenas teria de comunicar as ações de propaganda política que pelo próprio fossem concebidas e não aquelas em que apenas participa.

A ECFP entende que de acordo com a lei, é de considerar propaganda tudo o que um partido realiza para transmitir a sua mensagem política, pelo que as participações em eventos internacionais são ações de propaganda e, por isso, estão abrangidas pelo disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Todavia, não resultam dos autos quaisquer evidências de que os meios identificados pela ECFP (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete) respeitem a atividade de propaganda eleitoral que o PEV tenha organizado ou em cuja organização tenha participado, não sendo possível concluir que a sua participação no Congresso dos Verdes Europeus ou a sua participação na Assembleia (FYEG) constituíram atividades de promoção do Partido, razão pela qual não existe, nesta parte, irregularidade.



3. Decisão⁴

Atentos os elementos recolhidos em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas (art.º 32.º, n.º 1, al. b), da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 20 de junho de 2023

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

(Presidente)

Lígia Ferro da Costa

(Vogal)

Pedro Roque

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)

⁴ Decisão revogada por deliberação proferida pela ECFP em 20 de junho de 2023.